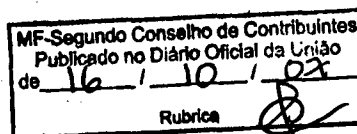




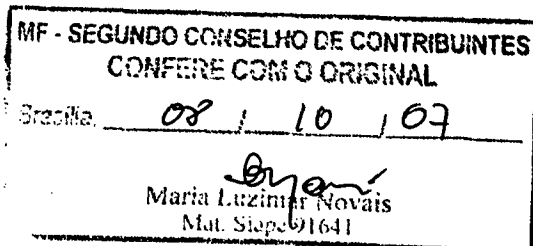
Ministério da Fazenda
Segundo Conselho de Contribuintes

2ª CC-MF
Fl.



Processo nº : 14033.000322/2005-07
Recurso nº : 136.913
Acórdão nº : 204-02.282

Recorrente : CENTRAIS ELÉTRICAS DO NORTE DO BRASIL S/A -
ELETRONORTE
Recorrida : DRJ em Brasília - DF



PROCESSO ADMINISTRATIVO FISCAL. Defeso está o conhecimento de recurso voluntário apresentado fora do prazo legal previsto no artigo 33 do Decreto nº 70.235/72.

Recurso não conhecido

Vistos, relatados e discutidos os presentes autos de recurso interposto por CENTRAIS ELÉTRICAS DO NORTE DO BRASIL S/A – ELETRONORTE.

ACORDAM os Membros da Quarta Câmara do Segundo Conselho de Contribuintes, **por unanimidade de votos, em não conhecer do recurso por intempestivo.**

Sala das Sessões, em 27 de março de 2007.

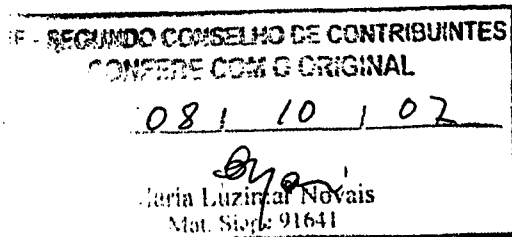
Henrique Pinheiro Torres
Presidente

Leonardo Siade Manzan
Relator

Participaram, ainda, do presente julgamento, os Conselheiros Jorge Freire, Rodrigo Bernardes de Carvalho, Nayra Bastos Manatta, Júlio César Alves Ramos, Flávio de Sá Munhoz e Mauro Wasilewsk



Ministério da Fazenda
Segundo Conselho de Contribuintes



2º CC-MF
Fl.

Processo nº : 14033.000322/2005-07
Recurso nº : 136.913
Acórdão nº : 204-02.282

Recorrente : CENTRAIS ELÉTRICAS DO NORTE DO BRASIL S/A -
ELETRONORTE

**RELATÓRIO E VOTO DO CONSELHEIRO-RELATOR
LEONARDO SIADÉ MANZAN**

Tratam os presentes autos de recurso voluntário apresentado pela empresa CENTRAIS ELÉTRICAS DO NORTE DO BRASIL S/A - ELETRONORTE, em 21 de setembro de 2006, contra Acórdão proferido pela Quarta Turma da Delegacia da Receita Federal de Julgamento em Brasília - DF, que não acolheu a impugnação da contribuinte. A recorrente foi cientificada do referido Acórdão DRJ/BSA n.º 18.077 em 21/09/2006, conforme AR juntado à fl. 51.

Acontece que a peça recursal somente foi apresentada em 24/10/2006, quando já havia se esgotado o prazo de 30 dias para interposição de recurso voluntário ao 2º. Conselho de Contribuintes, conforme previsto no artigo 33 do Decreto 70.235/72, o que caracteriza intempestividade e implica o não conhecimento do recurso.

Isto posto e:

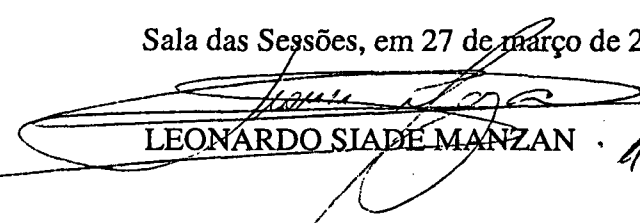
CONSIDERANDO que o recurso voluntário evidencia-se como intempestivo, à luz dos elementos constantes dos autos e da legislação vigente;

CONSIDERANDO tudo o mais que dos autos consta,

VOTO no sentido de não conhecer do presente Recurso Voluntário por ter sido apresentado fora do prazo legal.

É o meu voto.

Sala das Sessões, em 27 de março de 2007.


LEONARDO SIADÉ MANZAN